



1986
6

Autos nº 0001141-24.2014.8.24.0033

Ação: Recuperação Judicial

Requerente e Interessado: Guedes Importação e Distribuição Ltda ME e outros/

Cuida-se de ação de recuperação judicial proposta pela sociedade empresária Guedes Importação e Distribuição Ltda. ME, nos termos da Lei 11.101/2005.

A ação seguiu os trâmites legais, sendo deferido o processamento da recuperação, nomeado o administrador judicial, apresentado o plano de recuperação, feita a publicação de editais. Seguiu-se a apresentação de impugnações, habilitações e objeções, até que em 06/08/15 foi realizada a Assembleia Geral de Credores, encerrada por falta de quorum (f. 1796-1798). Na sequência realizou-se a segunda assembleia (f. 1821-1824), que foi suspensa a pedido dos credores para análise do novo plano de recuperação. Nova assembleia se realizou depois disso (f. 1929-1932).

A recuperanda se manifestou acerca do ocorrido em AGC, pugnando pela aprovação do plano de recuperação judicial.

Esse, em síntese, o relatório.

A análise das condições e circunstâncias do plano de recuperação judicial cabe aos credores, devidamente reunidos em assembleia.

A jurisprudência tem seguido esse caminho, afirmando que, em regra, não cabe ao Judiciário analisar ou avaliar a decisão dos credores acerca do plano de recuperação:

"Recuperação judicial. Plano modificativo aprovado pela assembleia-geral de credores nas classes I (unanimidade) e III (mais de 77%) e rejeitado pelo agravante, credor único na classe II. [...] Viabilidade do plano que não é matéria a ser considerada pelo juiz, e sim pelos credores, reunidos em assembleia geral. [...]

Nesse sentido posiciona-se Alberto Camiña Moreira:

'O destino do plano, contudo, está nas mãos dos credores, que poderão aceitá-lo, modificá-lo ou rejeitá-lo.

É fundamental ter isso em mente. Recuperação judicial não é processo litigioso. [...] Como diria a doutrina norte-americana, 'seria errado pensar o capítulo da



1987/

recuperação como processo litigioso, como adversarial process'. Planos propostos e adotados no processo de recuperação quase sempre têm sido produzidos by negotiation, not by litigation.

Não há, pois, decididamente, julgamento do plano de recuperação judicial, como não há julgamento da separação consensual de um casal; a atividade jurisdicional é a de homologação da vontade dos credores e do devedor' (Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e Atividade do Ministério Público, in Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coordenação de Luiz Fernando Valente Paiva, São Paulo, Quartier Latin, 2005)". (TJSP. Agravo de Instrumento 005937-11.2011.8.26.0000, julgado em 26/07/2011).

Neste sentido, dada a soberania da decisão dos credores, há de ser afastada a pretensão da requerente à aprovação judicial do plano de recuperação modificado. Nessa fase processual o juiz analisa apenas se estão presentes os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, devendo ficar alheio a questões jurídicas como interesse coletivo, bem comum, justiça social, função social da propriedade e princípio da preservação da empresa, entre outros princípios invocados. A decisão cabe aos credores, é negocial e não judicial, como lembrado pela doutrina acima transcrita.

A Lei de Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/05) é taxativa quanto aos requisitos para aprovação do plano de recuperação, não cabendo abordagens jurídicas que possam implicar em contrariedade à vontade dos credores.

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a



1988

classe prevista no inciso I do **caput** deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

No caso concreto, a proposta da requerente esbarrou na exigência do artigo 45, parágrafo 1o, acima transcrito, porquanto foi rejeitada pelos credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia (97,10%). Também não ficou preenchida a exigência do parágrafo 2o (deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes). No caso houve empate, o que, apesar do esforço argumentativo da requerente em demonstrar que metade não pode ser considerado para fins de rejeição (f. 1967), não é o mesmo que a maioria simples dos presentes. A lei exige aprovação pela maioria simples dos presentes.

Há uma única possibilidade de o juiz conceder a recuperação judicial mesmo que os credores não a tenham aprovado. A previsão está no artigo 58, parágrafo 1o, da lei de regência, que tem o seguinte teor:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores



1989
6

na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

No caso dos autos foi informado pelo administrador judicial que o plano foi rejeitado por 76,70% dos credores presentes à assembleia (f. 1960). Logo, incide o óbice previsto no inciso I, acima transcrito.

Apesar do esforço da requerente para excluir uma das credoras votantes (Poly), não é possível emitir juízo de valor quanto às questões que permeiam a relação jurídica entre as duas empresas, porquanto tratam-se de temas que estão em discussão em ação de conhecimento em tramitação em outra unidade jurisdicional. Argumenta a requerente a ocorrência de vícios de consentimento e de vários atos ilícitos que maculariam o crédito dessa empresa ou permitiriam uma compensação com eventual indenização buscada em ação própria, porém não há nada de concreto nos autos acerca disso. Formalmente o crédito está perfeito e seu desfazimento depende de decisão judicial em ação apropriada, em observância à ampla defesa e ao contraditório. Tanto ela detém um crédito formalmente perfeito que ela obteve liminar contra a requerente, em ação própria, a qual foi mantida em grau recursal apesar de várias tentativas da requerente de rever a decisão de 1º grau de jurisdição. Assim, fato é que a credora Poly, repita-se uma vez mais, tem um crédito formalmente perfeito (ainda que impugnado na recuperação judicial sob o fundamento de suposta ilicitude) e, como tal, não há como desconsiderar sua participação na assembleia.



1990

Não cabe a este juízo avaliar as demais considerações da requerente, referentes aos prejuízos que experimentará em razão da falência, sob nenhum fundamento, porque estaria usurpando atribuição dos credores. O requerimento de obtenção de certidão negativa fica prejudicado.

Com a rejeição do plano de recuperação judicial, é resultado automático a convação da recuperação judicial em falência, conforme combinação dos arts. 56, § 4º e 73, inc. III, ambos da LFRE.

Diante do exposto, decreto a falência da sociedade empresária Guedes Importação e Distribuição Ltda. qualificada na inicial, em conformidade com os artigos 56, § 4ª e 73, inc. III. Em decorrência disso:

1. Fixo como termo legal da falência o prazo de noventa dias anteriores à data de procolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LFRE);
2. Suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LFRE;
3. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (art. 99, inc. VI, da LFRE);
4. Determino a expedição de ofício à JUCESC para que proceda ao devido registro na forma do art. 99, inc, VIII, da LFRE;
5. Nomeio o advogado Gilson Amilton Sgrott como administrador judicial da falência (art. 99, inc. IX, da LFRE), devendo ele ser intimado para prestar o compromisso e se manifestar sobre a possibilidade de continuidade das atividades da falida (art. 99, XI, da LFRE);
6. Determino a expedição de ofício aos Registros de Imóveis, ao Detran e à Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, inc. X, da LFRE);
7. Determino a convocação de assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores (art. 99, inc. XII, da LFRE);
8. Determino a intimação da falida para, em 10 dias, apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não estiver nos autos nos termos da nova



1991

situação processual; neste caso deverá, no mesmo prazo, apresentar manifestação de ratificação da relação existente, sob pena de desobediência;

9. as habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações pelos habilitantes;

10. havendo apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se, com prazo de 15 dias para habilitações e eventuais impugnações, as quais deverão entregues diretamente ao administrador judicial.

11. Determino a intimação da devedora, credores, Ministério Público e Fazendas Públicas, inclusive de outros Estados e Municípios onde a devedora tenha estabelecimentos.

Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Intimem-se.

Itajaí, 28 de setembro de 2015.

Ricardo Rafael dos Santos
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III